



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição EXTRA Nº 195.1 - 17 de outubro de 2020

SUMÁRIO

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO	Página
DECRETOS	1

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 9.432 DE 16 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Suzano, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações a serem observadas pelo setor privado, e dá outras providências.

(Texto consolidado com os Decretos Municipais 9.437/20, 9.439/20, 9.441/20, 9.443/20, 9.444/20, 9.447/20, 9.450/20, 9.451/20, 9.457/20, 9.458/20, 9.464/20, 9.477/20, 9.480/20, 9.509/20, 9.511/20, 9.516/20, 9.529/20 e 9.530/20)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou que há uma pandemia global, em decorrência do vírus COVID-19 (Novo Coronavírus), cujas primeiras manifestações ocorreram na cidade de Wuhan, na China, e se alastrou por todo o planeta, tendo chegado à cidade de São Paulo e outros pontos do território nacional no mês de fevereiro de 2020 e já se propaga celeremente por todo o país;

CONSIDERANDO que na vigente ordem institucional a saúde é um direito e de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196 e segs.);

CONSIDERANDO que, ante os primeiros indícios da propagação do referido vírus, a União, valendo-se da competência que lhe é inerente (CF, art. 24, XII), preocupada com esse direito social (CF, art. 6º, "caput"), a ser preservado por todos os entes federados (CF, art. 23, II), promulgou a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a referida norma, em seu art. 3º, elenca as medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência em saúde pública, cujas condições e prazos aplicáveis seriam

definidas por ato próprio do **Ministro de Estado da Saúde**;

CONSIDERANDO que a referida autoridade baixou a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, com inúmeras diretrizes sanitárias a serem seguidas por todos os entes federados;

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo, como integrante da República Federativa do Brasil, reafirma o direito sanitário definido por aquela (CE, art. 291 e segs.), que deve ser seguido à risca pelos Municípios paulistas para garantirem a sua autonomia política e administrativa (CE, art. 144);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de São Paulo também já editou o Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, dispondo sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Suzano guarda fidelidade à vigente ordem institucional (LOM, art. 4º, I), abordando a saúde como um dos direitos dos munícipes (LOM, art. 178 e segs.);

CONSIDERANDO que no dia de ontem houve uma reunião extraordinária do secretariado da atual gestão, oportunidade em que foram definidas medidas preventivas para se evitar a propagação do referido vírus em nossa cidade e, com isto, tentar-se enfrentar o seu avanço com todos os recursos humanos e materiais disponíveis na rede municipal de saúde, evitando-se, desta forma, a busca de apoio em outros centros médicos, que poderão atender casos mais graves;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade da edição de um ato próprio para disciplinar as medidas a serem observadas em cada segmento,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto define as medidas administrativas e preventivas a serem observadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Suzano, sem prejuízo daquelas oriundas do órgão sanitário federal e estadual, para se evitar a propagação do vírus COVID-19, diante da pandemia global decretada pela Organização Mundial de Saúde - OMS e que já se encontra no país.

Art. 2º. Determinar a suspensão, no âmbito do Município de Suzano, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo, de: (Redação dada pelo Decreto 9457/20)

I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

Art. 2º-A. Os procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) deverão observar a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as modificações posteriores, e a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com as modificações decorrentes da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020. (Redação dada pelo Decreto 9457/20)

Art. 2º-B. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, fica a Prefeitura Municipal de Suzano autorizada a, na forma da legislação própria, receber, mediante doação sem encargos, bens, serviços e insumos de pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas ou privadas, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), assim como para as áreas de apoio administrativo e operacional.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo deverá ser efetivado mediante procedimento administrativo próprio, com ampla e regular publicidade na Imprensa Oficial do Município e o registro patrimonial dos bens permanentes. (Redação dada pelo Decreto 9457/20)

Art. 2º-C. Até 31 dezembro de 2020, deverão permanecer suspensas todas as atividades educacionais presenciais:

- I - na rede municipal de creches;
- II - na rede particular de creches;
- III - na rede municipal de educação básica;
- IV - na rede particular de educação básica;
- V - na rede municipal de ensino fundamental;
- VI - na rede pública estadual do ensino fundamental;
- VII - na rede particular do ensino fundamental;
- VIII - na rede pública de ensino médio;
- IX - na rede particular de ensino médio;
- X - na rede pública municipal de ensino técnico;
- XI - na rede pública estadual de ensino técnico;
- XII - na rede pública federal de ensino técnico;
- XIII - na rede particular de ensino técnico.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo deverá observar, no que lhe for aplicável, o contido na Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, e legislação complementar, sem prejuízo do contido na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. O prazo a que alude o caput deste artigo poderá ser sucessivamente prorrogado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Suzano.

§ 3º. O retorno das atividades educacionais das instituições de ensino superior, ficará a critério das respectivas mantenedoras, observadas as cautelas sanitárias aplicáveis e o disposto na



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição EXTRA Nº 195.1 - 17 de outubro de 2020

legislação própria. (Redação dada pelo artigo 1º do Decreto Municipal nº 9.530/20)

Art. 3º. Os eventos esportivos, culturais, oficiais, aulas, cursos e demais atividades com aglomeração de pessoas de responsabilidade e competência municipal estão suspensos temporariamente.

§ 1º. Permanecerão fechados:

I - todos os equipamentos públicos existentes no Parque Max Feffer; (Redação dada pelo Decreto nº 9439/20)

II - teatro, anfiteatros, centros culturais e quaisquer outros locais onde possa haver alguma aglomeração de pessoas, em ambientes abertos ou fechados;

III - todos os espaços desportivos do Município; (Redação dada pelo Decreto 9437/20)

§ 2º. Ficam suspensas:

I - as feiras livres noturnas; (Inciso revogado pelo Decreto 9480/20)

II - as feiras gastronômicas;

III - as feiras de artesanato;

IV - as comemorações cívicas;

V - as atividades previstas no calendário de eventos oficiais do município; (Redação dada pelo Decreto 9437/20)

§ 3º. Os velórios municipais funcionarão, excepcionalmente, no horário compreendido entre as 06h30 (seis horas e trinta minutos) e 16h30 (dezesseis horas, trinta minutos), todos os dias da semana, sendo que as velações individuais não poderão ultrapassar 02 (duas) horas, com a presença de, no máximo, 10 (dez) pessoas, por vez, em cada box, guardada a distância mínima entre elas, na forma estabelecida pela autoridade sanitária. (Redação dada pelo Decreto 9441/20)

§ 4º. Deverão funcionar normalmente:

I - os serviços de coleta de lixo em geral;

II - os serviços de zeladoria e manutenção das vias, logradouros e próprios do Município;

III - os serviços de cemitério;

IV - os serviços públicos essenciais como um todo; (Redação dada pelo Decreto 9441/20) **g.-)**

§ 5º. As feiras livres diurnas ocorrerão somente até às 13h00 (treze horas), observando as seguintes providências:

I - disponibilizar desinfetante, tipo álcool 70º, em todos os acessos, assim como em todas as barracas de comercialização, tanto para o cliente quanto para todos os colaboradores nas bancas/barracas;

II - higienizar, antes da montagem das barracas, as bancas, bancadas, balanças e quaisquer utensílios com desinfetante tipo álcool 70º e papel descartável não reciclado ou com solução preparada com 100ml de água sanitária para cada 900ml de água potável;

III - higienizar as máquinas de cartão para pagamento antes do início do trabalho, após cada utilização e no término das atividades;

manter distância segura no espaçamento entre as bancas/barracas;

as barracas/bancas, com medidas superiores a 8,00m, devem ser reduzidas em 2,00m.;

utilizar máscaras e lavar as mãos com frequência, além de utilizar álcool em gel ou álcool 70º;

poderá ser comercializado:

frutas;

legumes e verduras;

tubérculos (mandioca, batata doce, etc.);

cocos e derivados;

miúdos em geral;

ovos;

pescados e carnes, só previamente limpos e bandejas, não podendo ser manuseado, fatiado ou embalado no momento do atendimento;

queijos e frios em geral (embutidos); temperos e ervas;

peças e acessórios para a manutenção de fogões, máquinas de lavar e outros utensílios domésticos; (Redação dada pelo Decreto 9464/20)

K.-) banca de flores; (Redação dada pelo Decreto 9464/20)

VIII- fica vedada:

a.-) a degustação, corte e manuseio de frutas, legumes e temperos;

b.-) a comercialização de alimentos preparados, tais como pastéis, salgados, yakissoba, bolos e outros, para o consumo presencial, sendo permitida a venda apenas para retirada no local; (Redação dada pelo Decreto 9464/20)

c.-) a divulgação verbal de produtos comercializados de quaisquer espécies;

d.-) a montagem de qualquer setor de entretenimento e diversão nas feiras;

e.-) a montagem ou o uso de mesas, cadeiras e tendas; **f.-)** a parada e/ou estacionamento de veículos atrás das barracas/bancas, exceto quando fizer parte da atividade; (Redação dada pelo Decreto 9450/20)

a permanência de feirantes e/ou colaboradores que sejam portadores ou que tenham contato direto ou indireto com pessoas portadoras do COVID-19.

§ 6º. Deverão permanecer em regime de plantão permanente todos os órgãos que, direta ou indiretamente, cuidem prioritariamente de assuntos relacionados:

à criança e ao adolescente;

ao idoso;

à pessoa com deficiência;

à pessoa em vulnerabilidade social (morador de rua, etc.);

ao direito do consumidor;

às medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus. (Redação dada pelo Decreto 9457/20)

Art. 4º. Qualquer servidor público, empregado público que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (**tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais**) ou que tenha retornado de viagem internacional, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 5º. Determinar a permanência em regime de teletrabalho, sem rodízio, aos servidores:

portadores de doenças respiratórias crônicas ou que reduzam a imunidade, devidamente comprovadas por atestado médico a ser submetido à avaliação do órgão competente;

gestantes;

com filhos menores de 1 (um) ano; e

maiores de 60 (sessenta) anos.

expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves, decorrentes da infecção pelo covid 19, nos termos definidos pelas autoridades sanitárias.

(Redação dada pelo Decreto 9437/20)

Art. 6º. O ponto eletrônico fica temporariamente suspenso a título de prevenção para a propagação do vírus, sendo que as Secretarias definirão a forma de controle de frequência a ser observado.

Art. 7º. Determinar aos servidores que tenham retornado de regiões consideradas endêmicas, como também aqueles que tiveram contato habitual com viajantes dessas regiões, o afastamento compulsório dos locais de trabalho pelo período de 14 (quatorze) dias, a partir da data de retorno ao Brasil ou de eventual contato com pessoas contaminadas, com a realização de teletrabalho, sem interferência na contagem de tempo para qualquer fim ou desconto referente aos auxílios transporte e alimentação.

Art. 8º. Limitar o fluxo do público em geral nas dependências dos próprios públicos apenas para aqueles que participarem de atos oficiais ou comprovarem a necessidade de ingresso.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, todos os órgãos que compõem a administração direta ou indireta do município deverão adotar as seguintes providências:

adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las por meio remoto;

manter ininterruptos todos os serviços essenciais do município, notadamente aqueles voltados para a salubridade pública, incluindo-se, se o caso, os eventuais sepultamentos fora do horário normal (Redação dada pelo Decreto 9437/20)

Art. 8º-A. A autoridade sanitária competente, observado o disposto na legislação própria, poderá restringir o acesso de visitas e acompanhantes aos pacientes nas Unidades de Saúde no



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição EXTRA Nº 195.1 - 17 de outubro de 2020

Município, quando motivo de força maior assim o exigir. (Redação dada pelo Decreto 9441/20)

Art. 9º. No âmbito das Secretarias Municipais, fica a critério de cada qual adotar as medidas previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos processos e expedientes administrativos:

I - relativos a licitações e contratos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Suzano, que devem observar os prazos fixados pela legislação federal pertinente, no que lhes for aplicável;

II - originados por mandados judiciais, que devem cumprir os prazos ali estabelecidos;

III - oriundos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo, que assinalem prazos para cumprimento de ações específicas; e,

IV - relacionados aos demais assuntos administrativos, que devem permanecer interrompidos enquanto perdurar o estado de emergência situação de calamidade pública a que se refere os **Decretos Municipais nº 9.438 e 9.446, de 20 de março e 01 de abril de 2020**, exceto aqueles:

III - a.-) que guardem relação direta ou indireta com a própria pandemia;

b.-) que, pela sua natureza ou exigência legal, não possam permanecer sobrestados,

(Redação dada pelo Decreto 9477/20)

IV - Art. 9º-A. A Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana deverá adotar medidas necessárias para:

I - serem gradativamente reduzidos:

a.-) os horários de intervalos observados nas linhas municipais de transporte coletivo passageiros, para que possam ser observadas as condições mínimas de saúde pública, sendo expressamente vedado o transporte de passageiros em pé e sentados sem a observância da distância mínima estabelecida;

b.-) os horários de intervalos observados nas linhas municipais de transporte complementar de passageiros, para que possam ser observadas as condições mínimas de saúde pública, sendo expressamente vedado o transporte de passageiros em pé;

II - o serviço de transporte individual de passageiros adequar sua jornada de atividade às necessidades sanitárias exigidas para a época;

III - as concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo, complementar e individual de passageiros, a higienização dos respectivos veículos. (Redação dada pelo Decreto 9464/20)

Parágrafo único. Todo aquele que prestar ou se utilizar dos serviços a que alude os incisos II

e III deste artigo deverá utilizar máscara de proteção facial, preferencialmente caseira (aquela não fabricada para uso hospitalar), que pode ser confeccionada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-GGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde. (Redação dada pelo Decreto 9464/20)

Art. 10. Determinar às Secretarias Municipais para que sejam notificadas as empresas contratadas para responsabilidade destas em adotar os meios necessários à conscientização de seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e à necessidade de reportar a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 11. Como medidas profiláticas e administrativas, determina aos Secretários Municipais as seguintes orientações:

evitar aglomeração de pessoas, sobretudo nos ambientes onde não seja possível garantir a ventilação natural;

adiar reuniões presenciais que não sejam estritamente necessárias;

na ocorrência de reuniões inadiáveis, que essas sejam realizadas em espaço que propiciem distanciamento mínimo de 2 (dois) metros pessoa a pessoa, conforme orientação da Organização PanAmericana de Saúde - OPAS; (Redação dada pelo Decreto 9457/20)

determinar a imediata suspensão das férias e licenças-prêmio dos servidores da área da saúde, assistência social e segurança cidadã, que deverão ser usufruídas em momento oportuno após a normalização do quadro sanitário vivenciado. A operação intersecretarias das áreas de assistência social e da educação para identificar dos alunos cujas famílias se encontram em situação de vulnerabilidade social, que necessitem de algum apoio do Poder Público durante o período de recesso escolar.

XI -

XII -

§ 1º. A critério do Secretário da pasta, deverão ser antecipadas as licenças prêmio dos servidores da administração pública direta e indireta do Município de Suzano, exceto aqueles mencionados no inciso IV do "caput" deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 9437/20)

§ 2º. Deverão funcionar, com restrição de horário e forma de atendimento, sem prejuízo da observância do contido no parágrafo 9º deste artigo e o disposto nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 14 deste Decreto, os seguintes setores: (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

§ 3º. Os servidores em licença-prêmio ou férias poderão ser requisitados, a qualquer momento, para retornarem ao serviço público, os quais deverão ficar à disposição para imediata assunção de suas atribuições, se motivo de força maior assim o exigir, sob pena de exoneração,

nos termos do art. 148 da Lei Complementar Municipal nº 190, de 08 de Julho de 2010." (Redação dada pelo Decreto 9437/20)

§ 3º. Poderão permanecer abertos, guardadas as cautelas sanitárias, desde que observado o contido no parágrafo 9º deste artigo e o disposto nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 14 deste Decreto, os seguintes setores: (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

§ 4º. O disposto no parágrafo 3º aplica-se também para os casos de servidores em regime de plantão, na forma estabelecida pelos titulares dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta." (Redação dada pelo Decreto 9437/20)

§ 5º. Os participantes do Programa "Frente de Trabalho" e os estagiários de cada órgão deverão observar as determinações dos seus superiores hierárquicos, com vistas a preservar a salubridade sanitária e a não prejudicar o respectivo aprendizado e a rotina do órgão a que está vinculado." (Redação dada pelo Decreto 9437/20)

Art. 12. Deverão ser observadas todas as normas, diretrizes e orientações técnicas emanadas da vigilância sanitária nacional e estadual e demais órgãos competentes.

§ 1º. Sem prejuízo do contido no "caput" deste artigo, fica determinado que sejam temporariamente interrompidas as atividades comerciais dos seguintes segmentos:

tabacarias;
adegas;
food trucks;
carrinhos de lanches e outros;
ambulantes;
lojas de conveniência em postos de combustíveis;
casas de shows;
casas noturnas e afins;
clubes sociais;
clubes esportivos;
parques aquáticos (inclusive hotelaria);
hotéis e motéis; (revogado pelo Decreto 9457/20)

academias de ginástica;
escolas de dança;
escolas de yoga;
escolas de música;
galerias; e,
XVIII - centros de compras (shoppings inclusive). (Redação dada pelo Decreto 9451/20)

§ 2º. Deverão funcionar, com restrição de horário e formas de atendimento, os seguintes setores: restaurantes, lanchonetes e bares, que deverão fornecer alimentos somente por entrega (delivery e/ou drive thru), sendo vedado todo e qualquer consumo no local ou em packelets, cuja atividade não poderá ultrapassar as 22h00 (vinte e duas horas);



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição EXTRA Nº 195.1 - 17 de outubro de 2020

(Redação dada pelo Decreto 9447/20)

II - pastelarias e outros estabelecimentos relacionados ao ramo alimentício, somente por entrega (delivery e/ou drive thru), sem venda para o consumo em balcão ou em área externa, cuja atividade não poderá ultrapassar as 22h00 (vinte e duas horas); (Redação dada pelo Decreto 9447/20)

IV - lojas de autopeças, somente por entrega (delivery) (Redação dada pelo Decreto 9451/20)

§ 3º. Poderão permanecer abertos, guardadas as cautelas sanitárias:

I - farmácias e drogarias;

II - açougues e casas de carnes;

III - mercados, supermercados e hipermercados;

III - mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas, devendo:

a.-) disponibilizar máscaras e álcool em gel para todas as pessoas com atendimento direto ao público e aos operadores de caixa;

b.-) demarcar no solo a distância de 2,00m. entre cada cliente que aguardar na fila dos caixas;

c.-) promover constante higienização do local;

d.-) fazer o controle de acesso, visando impedir aglomerações;

e.-) se dispuser, colocar um profissional qualificado na entrada do estabelecimento para aferir a temperatura de seus clientes, orientando aqueles que apresentarem indicativos de serem portadores da enfermidade;

IV - pet shops;

V - padarias, observado o disposto no inciso I do parágrafo 2º deste artigo quando comercializarem refeições;

VI - quitandas;

VII - lojas de produtos de limpeza e descartáveis;

VIII - postos de combustíveis, observados, quando o caso, o contido no inciso II do parágrafo 1º deste artigo;

(Redação dada pelo Decreto 9439/20)

IX - lavanderias; (Redação dada pelo Decreto 9444/20)

X - serviços de limpeza, higienização e afins;

XI - serviços de construção civil;

XII - comercialização de materiais de construção;

XIII - serviços de estacionamento de veículos localizados em um raio de 300,00m. no entorno de unidades de saúde;

XIV - serviços de lava rápido;

XV - oficinas de veículos automotores e borracharias;

XVI - estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;

XVII - comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário,

vacinas, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas;

XVIII - comércio de tintas;

XIX - serviços para manutenção de bicicletas; (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

XX - bancas de jornais e revistas; (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

XXI - chavelros; (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

XXII - lojas de assistência técnica de equipamentos elétricos e eletrônicos; (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

XXIII - hotéis, motéis e assemelhados; (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

XXIV - óticas; (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

XXV - lojas de tecidos e armarinhos; (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

XXVI - lojas de conveniência de venda de produtos alimentícios localizadas em postos de combustíveis, sendo vedado todo e qualquer consumo no local; (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

XXVII - serviços públicos de notas e registros (cartórios) (Redação dada pelo Decreto 9458/20);

XXVIII - floriculturas, observada a sistemática de "drive-thru" e "delivery"; (Redação dada pelo Decreto 9464/20).

§ 4º. Os estabelecimentos que dependam de autorização federal para funcionar, tais como instituições financeiras, casas lotéricas, serviço postal, etc., assim como correspondentes bancários quando não atrelados a outras atividades, deverão observar as seguintes medidas para o seu funcionamento: fazer controle de acesso de modo que impeça aglomerações;

colocar um profissional qualificado em sua parte externa para organizar a entrada; disponibilizar máscaras e álcool em gel para todas as pessoas com atendimento direto ao público e aos operadores de caixa;

demarcar no solo a distância de 2,00m. entre cada cliente que aguardar na fila dos caixas;

promover constante higienização do local; se dispuser, colocar um profissional qualificado na entrada do estabelecimento para aferir a temperatura de seus clientes, orientando aqueles que apresentarem indicativos de serem portadores da enfermidade;

(Redação dada pelo Decreto 9450/20)

§ 5º. Os estabelecimentos a que alude o parágrafo 2º deste artigo poderão utilizarlos serviços de entrega de alimentos a domicílio, sem restrição de horário. (Redação dada pelo Decreto 9451/20).

§ 6º. Fica recomendada a suspensão do funcionamento de locais de culto e suas liturgias no Município de Suzano, em conformidade com o inciso IV do art. 4º do Decreto

Estadual nº 64.862, de 13 de março de 2020, acrescido pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, devendo perdurar durante a quarentena a que alude o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e suas alterações posteriores. (Redação dada pelo Decreto 9464/20)

§ 7º. É expressamente vedada a realização de velórios em residências, empresas funerárias, templos de qualquer culto, associações, etc., enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada. (Redação dada pelo Decreto 9457/20)

§ 8º. Sem prejuízo das medidas profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, toda a população do Município de Suzano deverá utilizar máscaras de proteção facial, preferencialmente caseiras (não aquelas fabricadas para uso hospitalar), que podem ser confeccionadas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-GGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde (www.saude.gov.br). (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

§ 9º. Os estabelecimentos que se enquadram no contido nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo deverão manter constante higienização dos seus locais de trabalho e disponibilizar álcool em gel e máscaras para seus colaboradores, devendo seus clientes adentrarem às suas dependências somente com uso de máscaras e guardando, sempre que possível, distância mínima de 5,00m. uns dos outros. (Redação dada pelo Decreto 9458/20)

Art. 13. Recomendar que a rede particular de ensino considerem a possibilidade de suspensão de suas aulas durante o mesmo período da rede pública, como forma de evitar a propagação do surto.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A inobservância das determinações a que alude o "caput" deste artigo, sem prejuízo do embargo da atividade, inclusive, se o caso, com o auxílio de força policial, poderá ser enquadrado, até com lançamento de multa pecuniária:

na Lei Complementar Municipal nº 14, de 21 de dezembro de 1993, com as alterações posteriores (Código de Posturas Municipais); na Lei Complementar Municipal nº 39, de 22 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores (Código Tributário do Município); na Lei Complementar Municipal nº 88, de 28 de dezembro de 2000, e demais normas relacionadas (Legislação Sanitária Municipal);



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição EXTRA Nº 195.1 - 17 de outubro de 2020

IV - na Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, e sua regulamentação (AVCB/CVCB);

V - Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, com as alterações posteriores; Decretos Estaduais, nºs 44.954 e 45.615, de 06 de junho de 2000 e 04 de janeiro de 2001, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto 9457/20)

VI - Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017; (Redação dada pelo Decreto 9457/20)

VII - demais leis federais, estaduais e municipais que se apliquem a cada caso na respectiva conjuntura. (Redação dada pelo Decreto 9457/20)

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 17. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa",
16 de março de 2020, 70º da Emancipação
Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI
Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.530 DE 17 DE OUTUBRO DE 2020

Dá nova redação ao dispositivo que especifica do Decreto Municipal nº 9.432, de 16 de março de 2020; revoga o Decreto Municipal 9.529 de 16 de outubro de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao art.2º-C do Decreto Municipal nº 9.432, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º-C. Até 31 de dezembro de 2020, deverão permanecer suspensas todas as atividades educacionais presenciais:*

I - na rede municipal de creches;

II - na rede particular de creches;

III - na rede municipal de educação básica;

IV - na rede particular de educação básica;

V - na rede municipal de ensino fundamental;

VI - na rede pública estadual do ensino fundamental;

VII - na rede particular do ensino fundamental;

VIII - na rede pública de ensino médio;

IX - na rede particular de ensino médio;

X - na rede pública municipal de ensino técnico;

XI - na rede pública estadual de ensino técnico;

XII - na rede pública federal de ensino técnico;

XIII - na rede particular de ensino técnico.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo deverá observar, no que lhe for aplicável, o contido na Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, e legislação complementar, sem prejuízo do contido na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. O prazo a que alude o caput deste artigo poderá ser sucessivamente prorrogado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Município de Suzano.

§ 3º. O retorno das atividades educacionais das instituições de ensino superior, ficará a critério das respectivas mantenedoras, observadas as cautelas sanitárias aplicáveis e o disposto na legislação própria."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 3º. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 9.529, de 16 de outubro de 2020.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa",
17 de outubro de 2020, 71º da Emancipação
Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI
Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos